

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 216/2024-TCERR-1ª CÂMARA

Processo nº 005850/2019

DETCERR Nº 1391
Publicação: 05/07/2024
Disponibilização: 04/07/2024

1. **PROCESSO SEI Nº** [005313/2017](#)
2. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial
3. **ÓRGÃO:** Prefeitura de Bonfim
4. **RESPONSÁVEIS:** Domingos Santana Silva e Outros
5. **RELATOR:** Conselheiro Bismarck Dias de Azevedo
6. **REVISORA:** Conselheira Cilene Lago Salomão (Vencedora)
7. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
8. **CONTROLE EXTERNO:** Roberto Riverton de Souza Veras

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA DE BONFIM. EXERCÍCIO DE 2016. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, por maioria de votos, ante as razões expostas pela Conselheira Revisora, em;

- 9.1. Reconhecer a **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL** na presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade do Sr. Domingos Santana Silva com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 61-A c/c o art. 212 do RI-TCERR e art. 2º da Resolução 10/2023-TCERR/PLENO;
- 9.2. Alertar todas as unidades deste Tribunal para a possibilidade de responsabilização funcional do agente público que der causa à ocorrência da prescrição.
- 9.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

10. SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA

11. **DATA DA SESSÃO:** 25 de junho de 2024

12. **VOTAÇÃO:** à maioria

12.1. VOTO DIVERGENTE: Conselheiro Bismarck Dias de Azevedo

13. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

13.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Manoel Dantas Dias

Bismarck Dias de Azevedo

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 1ª Câmara - Revisora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 005313/2017

Tratam os presentes autos, de Tomada de Contas Especial - TCesp do Convênio 077/2011, celebrado entre o Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura de Bonfim, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Santana Silva – Prefeito à época.

A relatoria do presente feito coube, primeiramente, ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley, sendo posteriormente redistribuído a este Conselheiro em 28/01/2020 (evento [0328345](#)).

O processo encontra-se instruído por meio dos documentos e informações carreadas aos autos, especialmente pelo Relatório de Auditoria 015/2016 (evento [0096827](#), fls. 2 a 25).

Devidamente citados, os Srs. Carlos Wagner Briglia Rocha, Maria Perpétua Socorro Grangeiro Magalhães e Kardec Jakson Santos da Silva apresentaram suas defesas de forma tempestiva (evento [0569873](#)). Já o Sr. Domingos Santana Silva, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (evento [0096827](#)).

Após, os autos foram encaminhados para análise das defesas apresentadas, retornando com o Relatório de Análise de Defesa 002/2024, com a seguinte conclusão:

4. Conclusão e propostas de encaminhamento

Ante o exposto, sugere-se:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitivas e ressarcitórias, ante o decurso de mais de 3 anos entre o último despacho relevante nos autos (12/02/2020, conforme evento [0334822](#)), na forma do art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO, com as consequências processuais de praxe;

b) acolhida a proposição acima, sejam os atuais gestores da SEFAZ, CGERR e Prefeitura do Bonfim alertados quanto as ocorrências descritas no Relatório de Auditoria nº 015/2016, às fls. 202/225 do evento [0096819](#), na forma do art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO;

c) não sendo este o entendimento, julgar **irregulares** as contas do Sr. **Domingos Santana da Silva**, na condição do Prefeito de Bonfim à época, acerca do convênio nº 077/2011 nos termos do art. 203, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima c/c art.17, III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/94, condenando-o ao pagamento da quantia de **R\$ 360.000,00 (trezentos e**

- sessenta mil reais)** seriam repassados pelo concedente e **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)** , a título de contrapartida, aos cofres do Tesouro Municipal, devendo comprovar o recolhimento no prazo de 30 dias (art. 215, III, alínea “a”, do Regimento Interno), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 06/94;
- d)** Condenar, **solidariamente**, o responsável **Carlos Wagner Bríglia Rocha**, pelo dano causado ao erário estadual no montante de R\$ **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** , com esteio no art. 17, §2º, “a” da LC nº 006/94 c/c art. 1º da IN 001/95;
- e)** Aplicar ao responsável, Sr. **Domingos Santana da Silva**, a multa prevista no art. 62, da Lei Complementar nº 06/94 c/c o art. 291 do Regimento Interno, com fixação de prazo para comprovar o recolhimento da dívida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (art. 64 da Lei Complementar nº 06/94 c/c o art. 292, §3º do Regimento Interno), atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma do art. 294 do Regimento Interno;
- f)** Aplicar aos responsáveis Srs. **Kardec Jackson Santos da Silva e Carlos Wagner Bríglia Rocha**, individualmente, a multa prevista no art. 63, III da Lei Complementar nº 06/94 c/c o art. 292, III do Regimento Interno, com fixação de prazo para comprovar o recolhimento da dívida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (art. 64 da Lei Complementar nº 06/94 c/c o art. 292, §3º do Regimento Interno), atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma do art. 294 do Regimento Interno;
- g)** Aplicar ao responsável Sr. **Kardec Jackson Santos da Silva**, a multa prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 06/94 c/c o art. 292, II do Regimento Interno, com fixação de prazo para comprovar o recolhimento da dívida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (art. 64 da Lei Complementar nº 06/94 c/c o art. 292, §3º do Regimento Interno), atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma do art. 294 do Regimento Interno;
- h)** Expirado o prazo das alíneas precedentes sem adimplemento da multa:
- h.1)** Determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observando-se os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 222, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima c/c art. 29, I, da Lei Complementar nº 06/94;
- h.2)** Autorizar, com fulcro no art. 29, II, da Lei Complementar 06/94, a cobrança judicial da dívida, devendo, para tanto, remeter cópias da documentação necessária para instrução processual à Procuradoria-Geral do Estado e, em caso de inércia desta em prazo igual ou superior a noventa dias, dirigir a solicitação ao Ministério Público Estadual, conforme determinação contida no art. 29, III, §§ 1º e 2º.
- h.3)** Determinar a inclusão do nome dos responsáveis inadimplentes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, consoante determinação contida art. 222, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima c/c art. 29, III da Lei Complementar nº 06/94;
- i)** Acatar a defesa e excluir a responsabilidade da Sra. **Maria o Perpétuo Socorro Granjeiro Guimarães**.

Ato contínuo, os autos retornaram conclusos a este Juízo de Contas, para manifestação ministerial em sessão nos termos do art. 95, parágrafo único da lei complementar 006/94, oportunidade em que verifico que estão aptos para julgamento.

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 005313/2017

No Relatório de Auditoria 015/2016 (evento [0096827](#)), a equipe de técnica deste Tribunal apresenta os seguintes achados:

Após análise detida dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente deste autos, nos termos do art. 8º da Resolução 010/2023-TCERR-Pleno.

A presente Tomada de Contas Especial foi autuada em 13/07/2015 (evento [0096818](#), fls. 200), marcando o início da contagem do prazo prescricional. Em 30/12/2016, o então Relator encaminhou os autos para à SECEX para análise das defesas apresentadas (evento [0096827](#), fls 87), permanecendo naquela unidade por 7 anos e 2 dias sem movimentação (evento [0860585](#)).

Durante a instrução do feito não identifiquei a ocorrência de fatos ou atos capazes de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, a qual ocorreu em 29/12/2019, quando estavam na SECEX (eventos [0096827](#), fls. 87 e [0882145](#)).

Desta feita, em consonância parcial com o posicionamento do controle externo e considerando a legislação em vigor, VOTO nos seguintes termos:

1. reconhecer a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade do Sr. Domingos Santana Silva com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Resolução 010/2023-TCERR-PLENO;
2. alertar todas as unidades deste Tribunal para a possibilidade de responsabilização funcional do agente público que der causa à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução 010/2023-TCE/RR-PLENO;
3. encaminhar os autos à Corregedoria para a abertura de sindicância com o objetivo de apurar os motivos e eventual responsabilidade funcional dos servidores que deram causa à paralisação dos presentes autos por mais de 7 anos neste Tribunal, nos termos do art. 8º da Resolução 10/2023-TCERR/PLENO;
4. aprovar o projeto de Acórdão que acompanha este voto;
5. arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nathiele de Sousa Castro, Assessor Administrativo**, em 10/07/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0930924** e o código CRC **9B9C0A87**.